



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1468/2019

São Luís, 28 de agosto de 2019

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

|                                                           |    |
|-----------------------------------------------------------|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....                    | 1  |
| Pleno .....                                               | 1  |
| Primeira Câmara .....                                     | 1  |
| Segunda Câmara .....                                      | 1  |
| Ministério Público de Contas .....                        | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas .....                    | 1  |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....                               | 2  |
| Gestão de Pessoas .....                                   | 2  |
| Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....       | 4  |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....                    | 5  |
| Pleno .....                                               | 5  |
| Primeira Câmara .....                                     | 37 |
| Alertas - Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal ..... | 53 |

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 915 DE 26 DE AGOSTO DE 2019.

Autorização de viagens, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8045/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro deste Tribunal, Edmar Serra Cutrim, matrícula nº 8201, para visita técnica ao Tribunal de Contas da União, a ser realizado nos dias 28 a 30/08 e 02/09/2019, na cidade de Brasília/DF,

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 916 DE 26 DE AGOSTO DE 2019.

Autorização de viagens, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8046/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro deste Tribunal, Edmar Serra Cutrim, matrícula nº 8201, para visita técnica ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, a ser realizado nos dias 05, 06 e 09/09/2019, na cidade de Brasília/DF,

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 917 DE 26 DE AGOSTO DE 2019.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7420/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Fernando Sávio Andrade de Lima, matrícula nº 13.862, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico da Presidência deste Tribunal, para participar do Congresso Internacional – Instituto Brasileiro de Direito Processual: Novas Tendências do Direito Processual, a ser realizado nos dias 19 e 20 de setembro de 2019, na cidade de Curitiba/PR.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 918, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, da servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula nº 7039, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, do período de 09 a 28/09/2019, para o período de 02 a 21/01/2020, conforme memorando nº 05/2019/COTEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 919, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Mauro Henrique Ribeiro Costa, matrícula nº 6619, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 857/2019, do período de 26/08 a 24/09/2019 para o período de 26/09 a 25/10/2019, conforme memorando nº 33/2019/CTPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 921 DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7945/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Antônio Carlos Silva Júnior, matrícula nº 6536, Técnico de Controle Externo, para participar do 8º Seminário de Obras Públicas - SEBROP, a ser realizado no período de 28 a 30 de agosto de

2019, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

**PORTARIA TCE/MA N.º 922 DE 27 DE AGOSTO DE 2019.**

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7997/2019/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art.1º Designar o servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, para participar dos eventos acerca dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), a ser realizado nos dias 29 e 30 de agosto de 2019, nas cidades de Brasília/DF e Cuiabá/MT.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/Cuiabá/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2019-SUPEC/COLIC-TCE/MAPROCESSO ADMINISTRATIVO Nº9425/2018PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2019 – TCE/MA.O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 006/2019, constante do Processo administrativo nº 9425/2018, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 021/2019, tendo como objeto a eventual aquisição, com montagem e instalação, de equipamentos odontológicos para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2019 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 9425/2018 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

**1-DADOS DA EMPRESA:**

Razão Social: DOMÍNIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – CNPJ:18.527.195/0001-98

Endereço: Rua Governador Jorge Lacerda, 241 – Bairro Guabirotuba – Curitiba/PR- CEP: 81510-040

Telefone:(41)3388-3418; 3388-3425 – Fax:(41)3388-3419

E-mail: comercial@dominiocomercio.com.br

Nome do representante: FLORICEIA ANA DA SILVA ALMEIDA – RG: 56.065.068-1-SSP/SP; CPF: 343.832.471-72

**Grupo 02:**

|  |  |  | Quant. | Preço Unitário | Preço Total |
|--|--|--|--------|----------------|-------------|
|--|--|--|--------|----------------|-------------|

| Item  | Descrição do Item                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Unid. | estimada | Registrado (R\$) | Registrado (R\$) |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|----------|------------------|------------------|
| 08    | AUTOCLAVE para esterilização a vapor de pressão de 21 litros, digital com display de LCD, bivolt automático, 5 programas de esterilização, desaeração e despressurização automática, teclado de controle na cor azul, tampa e câmara em aço inox, câmara com 3 bandejas em alumínio anodizado, secagem com porte fechado, com 27 sistemas de segurança, chave e trava da porta, sistema eletrônico de controle de potência. Potência: 1.600 watts; Voltagem: Bivolt automática; Frequência: 50/60 Hz.; Dimensões: autoclave 38,2 x 38,5 x 60,4 com câmara 25x43 cm (DxP); Peso líquido: 23,6 Kg; Peso bruto: 25,7 Kg. | Unid. | 01       | 6.389,24         | 6.389,24         |
| 09    | DESTILADOR com destilação para uso em autoclave de esterilização a vapor, na cor branca, com capacidade de 4 litros. Potência: 127 V – 550 Watts/ 220 V – 450 Watts; Voltagem: 127 – 220V; Frequência: 60Hz; Dimensões: 27 x 33 x 27,6 cm (L x A x P); Peso Líquido: 3,4 Kg;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Unid. | 01       | 1.416,64         | 1.416,64         |
| 10    | MINI-INCUBADORA; Incubadora biológica para incubação de indicadores biológicos autocontidos destinados à monitorização dos ciclos de esterilização em autoclaves a vapor, voltagem automática, capacidade: 4 indicadores, frequência 50/60 Hz, potência: 10 Walts.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Unid. | 01       | 726,66           | 726,66           |
| Total |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |       |          |                  | R\$ 8.532,54     |

**CADASTRO DE RESERVA DAS EMPRESAS LICITANTES:**

Aceita cotar os bens ou serviços objeto desta Ata de Registro de Preços com valor igual ao do licitante vencedor do Pregão Eletrônico n.º 006/2019, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na sequência da classificação do certame, o seguinte fornecedor:

**Grupo 02:**

| Fornecedor            | CNPJ               | ENDEREÇO                                      | REPRESENTANTE          | INFORMAÇÕES PARA CONTATO (e-mail, telefone, etc.) |
|-----------------------|--------------------|-----------------------------------------------|------------------------|---------------------------------------------------|
| SKYMED COMERCIAL LTDA | 13.261.879/0001-77 | Praça das mães,4-Loja 2-Centro-Anápolis-Goiás | Raine Pereira da Silva | Fone: (62) 9227-9690<br>(62) 9401-7662            |

Data da assinatura: 21 de agosto de 2019. São Luís, 27 de agosto de 2019. Odine Q. A. Ericeira – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 3168/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barbosa de Souza, CPF nº 147.594.893-04, residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, Santa Filomena-MA, CEP 65.768-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis

Barbosa de Souza. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Filomena para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 269/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, na qualidade de ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1516/2017-GRPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Administração Direta do Município de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 5923/2014 não serem geradoras de imputação de débito;

II – aplicar ao gestor responsável, Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE-MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 5923/2014:

- a) Irregularidades formais em processos licitatórios diversos (Item 2.1.4.2);
- b) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (Item 2.1.5.3);
- c) Ausência de detalhamento da forma de admissão de servidores (Item 2.1.6);
- d) Irregularidades no aspecto formal da folha de pagamento (Item 2.1.6.1);
- e) Ausência do demonstrativo nº 12, da Instrução Normativa TCE-MA nº 009/2005, relativo aos encargos sociais (Item 2.1.6.2);
- f) Irregularidade quanto a contratação temporária (Item 2.1.6.3);
- g) Irregularidades na Agenda Fiscal (Item 2.1.7.1).

III – intimar o gestor responsável, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

VI – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3168/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barbosa de Souza, CPF nº 147.594.893-04, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Santa Filomena-MA, CEP 65.768-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza. Parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 53/2019**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1516/2017-GRPROC 03, do Ministério Público de Contas em:

I – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa da Administração Direta do Município de Santa Filomena do Maranhão, Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 5923/2014:

- a) Irregularidades formais em processos licitatórios diversos (Item 2.1.4.2);
- b) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (Item 2.1.5.3);
- c) Ausência de detalhamento da forma de admissão de servidores (Item 2.1.6);
- d) Irregularidades no aspecto formal da folha de pagamento (Item 2.1.6.1);
- e) Ausência do demonstrativo nº 12, da Instrução Normativa TCE-MA nº 009/2005, relativo aos encargos sociais (Item 2.1.6.2);
- f) Irregularidade quanto a contratação temporária (Item 2.1.6.3);
- g) Irregularidades na Agenda Fiscal (Item 2.1.7.1).

II– após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3170/2011-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3168/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Filomena do Maranhão

Responsáveis: Francisco Assis Barbosa de Souza, CPF nº 147.594.893-04, residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, Santa Filomena-MA, CEP 65.768-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 270/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de

Saúde (FMS) de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1516/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 5923/2014 não serem geradoras de imputação de débito;

II- aplicar ao gestor responsável, Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 5923/2014:

- a) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (Item 2.2.5.3);
- b) Irregularidades no aspecto formal da folha de pagamento (Item 2.2.6.1);
- c) Irregularidades quanto aos encargos sociais (Item 2.2.6.2);
- d) Irregularidade quanto a contratação temporária (Item 2.2.6.3).

III – intimar o gestor responsável, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

VI – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3171/2011 -TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3168/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barbosa de Souza, CPF nº 147.594.893-04, residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, Santa Filomena-MA, CEP 65.768-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 271/2019



Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1516/2017-GRPCO03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgue regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 5923/2014 não serem geradoras de imputação de débito;

II – aplicar ao gestor responsável, Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE-MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 5923/2014:

a) Irregularidades no aspecto formal da folha de pagamento (Item 2.3.6.1);

b) Irregularidades quanto aos encargos sociais (Item 2.3.6.2);

c) Irregularidade quanto a contratação temporária (Item 2.3.6.3).

III – intimar o gestor responsável, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

VI – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3172/2011 – TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3168/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barbosa de Souza, CPF nº 147.594.893-04, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Santa Filomena-MA, CEP 65.768-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 272/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1516/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 5923/2014 não serem geradoras de imputação de débito;

II – aplicar ao gestor responsável, Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE-MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 5923/2014:

- a) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (Item 2.4.5.3);
- b) Irregularidades no aspecto formal da folha de pagamento (Item 2.4.6.1);
- c) Irregularidades quanto aos encargos sociais (Item 2.4.6.2).

III – intimar o gestor responsável, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

VI – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4279/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta - Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Recorrente: José Farias de Castro (Prefeito), CPF nº 160.776.953-00, endereço Av. Luís Domingues, nº 70, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000

Procuradores constituídos: Fernando Antônio Pereira dos Santos Filho, CRC/MA nº 7459, e Walter de Sousa Barros, CPF nº 055.320.433-53

Processos apensados: 4284/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde; 4292/2011 - Tomada de

Contas do Fundo Municipal de Assistência Social; e 4299/2011 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 203/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Farias de Castro, Prefeito do município de Brejo no exercício financeiro de 2010, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 203/2015, emitido sobre as contas anuais de gestão da administração direta desse município, de responsabilidade dele e do Senhor Pablo Jeferson Martins Castro, Secretário Municipal de Fazenda nesse exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Permanência do julgamento pela irregularidade das contas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 325/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Brejo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Farias de Castro (Prefeito) e Pablo Jeferson Martins Castro (Secretário Municipal de Fazenda), gestores e ordenadores de despesas, tendo o primeiro interposto recurso de reconsideração impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 203/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhe provimento parcial, por ter apresentado elementos suficientes para alterar os itens 2 e 7 da letra “a” e a letra “b” do referido Acórdão, conforme a seguir:

2. vícios detectados nos processos referentes ao Pregão Presencial nº 004/2010 e à Concorrência nº 02/2010, contrariando as Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, respectivamente, e não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, e o art. 2º, caput, da segunda lei (subitens 2.1.5.3, “a”, da seção II):

| Quantidade de empenho | Objeto                                                     | Valor(R\$) |
|-----------------------|------------------------------------------------------------|------------|
| 01                    | Aquisição de ônibus escolar                                | 203.000,00 |
| 02                    | Materiais de consumo hospitalar                            | 121.435,00 |
| 02                    | Medicamentos                                               | 141.267,00 |
| 02                    | Sistema de abastecimento de água (Convênio nº 92/2010-SES) | 149.849,22 |
| 02                    | Melhoramento de estrada vicinal                            | 547.458,24 |
| 01                    | Construção de obras de artes correntes                     | 51.686,34  |
| 01                    | Recuperação de pavimentação                                | 60.786,50  |
| 01                    | Melhoramento primário de estrada vicinal                   | 46.779,06  |
| 01                    | Recuperação de tabuleiros de pontilhão                     | 55.744,50  |

7. ausência de comprovante de contratação e de liquidação da despesa referida a seguir, descumprindo-se o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, e os arts. 61, parágrafo único, e 62, caput, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.1.5.3, “c” da seção II):

| Nota de empenho | Credor                  | Objeto                                                    | Valor(R\$) |
|-----------------|-------------------------|-----------------------------------------------------------|------------|
|                 | Leomar da Silva Pereira | Contratação de som, palco, gerador e bandas para carnaval | 210.000,00 |

c) reduzir o valor do(a):

c.1) débito imputado na letra “b” do Acórdão PL-TCE nº 203/2015, de R\$ 413.000,00 (quatrocentos e treze mil reais) para R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), em razão da alteração realizada no item 7 da letra “a”;

c.2) multa aplicada na letra “c” do Acórdão PL-TCE nº 203/2015, de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais) para R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito imputado, em razão da alteração realizada no item 7 da letra “a”;

d) cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “g” e “i” e manter o julgamento materializado na letra “a” do Acórdão PL-TCE nº 203/2015, considerando principalmente a imputação de débito estabelecida na letra “b” desse ato decisório;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 203/2015 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 203/2015, deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4279/2011-TCE/MA

Processo apensado nº 4284/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo

Recorrentes: Durval Rodrigues Castelo Branco Júnior, Secretário Municipal de Saúde de Brejo no período de janeiro a abril de 2010, CPF nº 415.648.044-53, endereço - Rua Professor Honório Martins, nº 160, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000; e Francisca Vivian Barbosa Silva, Secretária Municipal de Saúde de Brejo no período de maio a dezembro de 2010, CPF nº 001.020.603-55, endereço - Rua Coronel Antonio Manoel, nº 254, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000

Procurador constituído: Fernando Antônio Pereira dos Santos Filho, CRC/MA nº 7459

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 204/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Durval Rodrigues Castelo Branco Júnior, Secretário Municipal de Saúde de Brejo no período de janeiro a abril de 2010, e pela Senhora Francisca Vivian Barbosa Silva, Secretária Municipal de Saúde de Brejo no período de maio a dezembro/2010, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 204/2015, emitido sobre as contas do FMS desse município, de responsabilidade de ambos. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 326/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Durval Rodrigues Castelo Branco Júnior, Secretário Municipal de Saúde no período de janeiro a abril de 2010, e da Senhora Francisca Vivian Barbosa Silva, Secretária Municipal de Saúde no período de maio a dezembro/2010, os quais interpuseram recurso de reconsideração impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 204/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei

Orgânica do TCE/MA;

- b) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para modificar o acórdão;
- c) cancelar o encaminhamento previsto na alínea “e” e manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 204/2015;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 204/2015 e uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4279/2011-TCE/MA

Processo apensado nº 4299/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Brejo

Recorrentes: Anselmo Barbosa Mourão, Secretário Municipal de Educação no período de janeiro a julho/2010, CPF nº 265.442.883-49, endereço - Rua Cândido Mendes, nº 225, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 205/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Anselmo Barbosa Mourão, Secretário Municipal de Educação de Brejo no período de janeiro a julho/2010, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 205/2015, emitido sobre as contas do Fundeb desse município, de responsabilidade dele, no referido período, e do Senhor Vicente de Paula Soares Filho, Secretário Municipal de Saúde no período de agosto a dezembro de 2010.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 327/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Brejo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Anselmo Barbosa Mourão, Secretário Municipal de Educação no período de janeiro a julho/2010, e do Senhor Vicente de Paula Soares Filho, Secretário Municipal de Educação no período de agosto a dezembro de 2010, tendo o primeiro interposto recurso de reconsideração impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 205/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento parcial, por haver apresentado elementos suficientes para modificar o Acórdão PL-TCE nº 205/2015, conforme a seguir:
  - b.1) alterar os itens 1 e 6 da alínea “a”, que passam a conter o seguinte:
    1. despesas realizadas sem o devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os art. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da

legalidade e da ampla competitividade (subitens 2.4.5.3, “a” da seção II):

| Quantidade de empenho/Mês     | Objeto               | Valor(R\$) |
|-------------------------------|----------------------|------------|
| 01/fevereiro                  | Jornada pedagógica   | 24.500,00  |
| 05/abril, maio, junho e julho | Transporte de alunos | 322.882,00 |
| 01/abril                      | Carteiras escolares  | 55.221,00  |
| 01/abril                      | Mimeógrafos          | 40.748,00  |

6. despesas realizadas sem o devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitens 2.4.5.3, “a” da seção II):

| Quantidade de empenho/Mês | Objeto                     | Valor(R\$) |
|---------------------------|----------------------------|------------|
| 06/agosto a dezembro      | Transporte de alunos       | 383.795,56 |
| 01/agosto                 | Capacitação de professores | 11.145,42  |
| 01/novembro               | Serviços gráficos          | 14.625,00  |

b.2) eliminar o item 4 da alínea “a”;

b.3) reduzir o valor da multa aplicada:

b.3.1) na alínea “d”, ao Senhor Anselmo Barbosa Mourão, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da alteração realizada no item 1 da alínea “a”;

b.3.2) na alínea “e”, ao Senhor Vicente de Paula Soares Filho, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da alteração no item 6 da alínea “a” e da eliminação do item 4 da mesma alínea;

c) cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “g” e “i” e manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 205/2015, em especial o julgamento estabelecido no caput de sua letra “a”, em razão, principalmente, da permanência da imputação de débito em sua letra “b”;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 205/2015 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 205/2015, deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4279/2011-TCE

Processo apensado nº 4292/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo

Recorrente: Edmar Sales Ribeiro (Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania), CPF nº 003.040.183-68, endereço: Estrada da Guanabara, s/nº, Brejo/MA CEP 65520-000

Procurador constituído: Fernando Antônio Pereira dos Santos Filho, CRC/MA nº 7459

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 206/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edmar Sales Ribeiro, Secretário Municipal

de Desenvolvimento Social e Cidadania de Brejo no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 206/2015, emitido sobre as contas do FMAS desse município, de responsabilidade dele. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 328/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Edmar Sales Ribeiro, Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 206/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhe provimento, porque os elementos apresentados não são suficientes para eliminar a irregularidade descrita na parte final da letra “a”;
- c) cancelar o encaminhamento previsto na letra “d” e manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 206/2015;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 206/2015 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2955/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Presidente Dutra

Recorrente: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, Rua Dr. Paulo Ramos, nº 572, Centro, Presidente Dutra - MA, CEP: 65760-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527), Marinel Dutra de Matos (OAB/MA 7.517), João Antonio Martins Bringel (OAB/MA 6.931), Paulyana Buhatem Ribeiro (OAB/MA 6.602), Leidyane Maria Silva Lins (OAB/MA 9.066), André Luis Campos Froes (OAB/MA 7.567), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Helder Jayro Rodrigues da Costa, CPF nº 817.653.393-91, Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20 e Célio Marques Freitas, CPF nº 550.548.623-15

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 623/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração contra Acórdão PL-TCE nº 623/2011, que decidiu pelo julgamento irregular das contas de gestores com imposição de multas e imputação de débito. Exercício

financeiro de 2006. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão, com redução das multas. Irregularidades ensejadoras de dano ao erário. Manutenção do débito e do julgamento irregular das contas de gestão. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 454/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares (ex-Prefeita), no exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 623/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica/TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1033/2018-Gproc03 do Ministério Público, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração oposto pela Senhora Irene de Oliveira Soares por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso, para alterar o Acórdão PL-TCE nº 623/2011, nos termos que se seguem:

c) reduzir as multas aplicadas à responsável, Senhora Irene de Oliveira Soares, consignadas nas subalíneas “c.1”, “c.2”, “c.3” e “c.9” e, consequentemente, da alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 623/2011, que totaliza o somatório das multas aplicadas nas subalíneas “c.1” a “c.10”, observadas as alterações descritas a seguir:

“c) aplicar à responsável, Senhora Irene de Oliveira Soares, multa total no valor de R\$ 50.700,00 (cinquenta mil e setecentos reais), com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:

c.1) irregularidades em procedimentos licitatórios ante a infração a dispositivos da Lei nº 8.666/1993, comprometendo a regularidade dos certames realizados no exercício: durante o exercício foram editados 167 procedimentos licitatórios, sendo 151 Convites e 16 Tomadas de Preços, nos quais foram constatadas diversas irregularidades, como por exemplo (Capítulo IV, itens 9.4.1 a 9.4.8 e 9.5.1, do RIT 034/2008) – multa: R\$ 7.000,00 (sete mil reais):

1. ausências de assinaturas dos licitantes nas atas de reuniões de todas as licitações e em todos os documentos de habilitação encaminhados pela gestora (§ 1º do art. 43);
2. ausências de documentos de habilitação das empresas participantes dos certames, na maioria dos convites realizados no exercício;
3. documentos de habilitação com indícios de fraudes ou prazos de validade vencidos;
4. nos procedimentos licitatórios de obras, não foram enviadas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs);
5. não foram encaminhados os projetos básicos inerentes às Tomadas de Preços nº 03 (construção de 50 casas populares, no montante de R\$ 374.812,97) e nº 15 (construção de estádio de futebol, no valor de R\$ 299.916,89);
6. fretede veículos - FUNDEF - ausência de documentos de habilitação dos licitantes (art. 27 da Lei 8.666/93) e/ou documentação dos veículos locados, a saber:

| Convite | Credor/ veículo                        | Documentos ausentes        |                 | Valor (R\$) |
|---------|----------------------------------------|----------------------------|-----------------|-------------|
| 003     | Ailton Rodrigues da Silva / D-20       | habilitação dos licitantes | doc. do veículo | 17.871,01   |
| 011     | Antonia Elissandra Gomes / Ônibus      | habilitação dos licitantes | -               | 18.868,76   |
| 006     | Ednilson Barros da Silva / Ônibus      | habilitação dos licitantes | -               | 11.647,08   |
| 010     | Francisco José P. de Oliveira / Ônibus | habilitação dos licitantes | doc. do veículo | 48.711,48   |
| 009     | Josélia Ferreira de Santana / Ônibus   | habilitação dos licitantes | doc. do veículo | 74.444,45   |
| 008     | Osvaldo Rodrigues Moraes / D-20        | habilitação dos licitantes | -               | 8.288,20    |
| 001     | Pedro Lopes da Costa / Ônibus          | -                          | -               | 29.653,05   |
| 002     | Rosilene de Sousa Gonçalves / D-20     | habilitação dos licitantes | doc. do veículo | 18.178,98   |
| 004     | Valdete Mamédio F.da Silva / Ônibus    | habilitação dos licitantes | doc. do veículo | 8.939,00    |

c.2) despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 2.353.932,35 (dois milhões, trezentos e cinquenta e



três mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), em descumprimento ao disposto no art. 37, XXI, c/c o art. 2º da Lei nº 8666/1993 (capítulo IV, item 9.5.1, do RIT 034/2008) - multa - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

1. assessoria contábil e de informática - R\$ 68.000,00;
2. assessoria técnica contábil - R\$ 83.000,00;
3. assessoria tributária - R\$ 14.791,76;
4. serviços advocatícios - R\$ 25.060,00;
5. combustível - R\$ 234.937,87;
6. exames médicos - R\$ 18.574,53;
7. frete de veículos - despesa fragmentada num total de R\$ 140.932,50;
8. gêneros alimentícios - R\$ 60.610,00;
9. material de construção - R\$ 139.242,90;
10. material escolar - R\$ 135.165,90;
11. material de expediente - R\$ 14.383,40;
12. material hospitalar - R\$ 39.409,50;
13. material de limpeza - R\$ 131.847,17;
14. medicamentos - R\$ 25.169,05;
15. frete de veículos - FUNDEF - R\$ 46.699,62;
16. ausência de licitação no valor de R\$ 10.046,91 (credora Sra. Maria de Jesus Tavares) e no valor de R\$ 36.652,71 (credor Sr. Raimundo Gomes Pereira);
17. Serviços e Obras de engenharia - R\$ 1.176.108,15;
18. construção de bueiro na Rua Aldelino Barros, no montante de R\$ 17.050,42;
19. construção da Praça Oton Gonçalves de Sá, no montante de R\$ 25.212,69;
20. despesas realizadas no montante de R\$ 1.133.845,04, com os seguintes credores:

| Credor            | Valor      |
|-------------------|------------|
| Construtora Amapá | 209.963,14 |
| F Santos dos Reis | 95.000,00  |
| F Santos dos Reis | 93.080,00  |
| F Santos dos Reis | 53.440,00  |
| SML Sereno Costa  | 665.258,70 |
| SML Sereno Costa  | 17.103,20  |

c.3) fragmentação de despesa por modalidade de licitação: não foi observada a determinação do art. 23, I, “a”, e II, “a”, da Lei nº 8.666/1993, pois de acordo com o total das despesas realizadas no exercício para compras, serviços e obras e serviços de engenharia, a modalidade de licitação que deveria ter sido utilizada era Tomada de Preços e não vários Convites (Capítulo IV, item 9.5.1, do RIT 034/2008) – multa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

1. compras e serviços: R\$ 1.554.921,78;
2. combustível - R\$ 323.235,15;
3. material de construção - R\$ 268.909,61;
4. material escolar - R\$ 135.165,90;
5. material hospitalar - R\$ 695.763,95;
6. material de limpeza - R\$ 131.847,17;
7. obras e serviços de engenharia: R\$ 2.621.607,65;
8. construção/reforma/pavimentação - R\$ 1.870.630,27;
9. perfuração de poços - R\$ 750.977,38;

[...]

c.9) irregularidades na Tomada de Preço nº 15/2006 para construção de um estádio de futebol, no valor de R\$ 299.916,89, com a empresa Impermanta Engenharia Ltda (RIT 034/2008, Capítulo VII, itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10 e 2.11, da Auditoria, processo nº 3.488/2007) – multa - R\$ 3.000,00 (três mil reais)”:

1. o processo licitatório não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme determina o art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
2. a minuta do edital não foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica, contrariando o

- parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/1993;
3. o aviso do edital não foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, contrariando o inciso III, do art. 21, da Lei nº 8.666/1993;
  4. por conta da publicidade restrita do certame (não houve aviso no Diário Oficial do Estado), somente duas empresas compareceram à sessão de abertura: a Usicom e Construções Ltda e a Impermanta Engenharia Ltda;
  5. recebimento e a abertura dos envelopes de habilitação ocorreram em 25/09/06, mas a CND com a Fazenda Estadual, apresentada pela Usicom, foi emitida em 27/09/06, o que gera quatro distorções: 1ª) a habilitação da Usicom, por parte da CPL, mesmo sem a apresentação de documentos exigidos para tanto, já que àquela data o mesmo ainda não havia sido emitido; 2ª) a ausência de contestação por parte da Impermanta quanto à habilitação indevida da Usicom (talvez porque já sabia que sua proposta seria vencedora); 3ª) a aceitação por parte da CPL de juntada posterior de documentos exigidos para habilitação; 4ª) a ausência de registros de tais ocorrências na data da sessão;
  6. apesar de exigido no edital, nenhuma das empresas licitantes apresentou a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, no entanto, foram habilitadas pela CPL;
  7. presença do Contrato nº 15/06 não foi publicada na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/1993 (RIT 034/2008, Capítulo VII, item 2.6, da Auditoria, Proc. nº 3.488/2007);
  8. os pagamentos relacionados ao Contrato nº 15/2006 foram realizados sem que a conveniente retivesse a parcela referente ao INSS, contrariando o art. 31 da Lei nº 8.212/91, c/c o § 2º do art. 71 da Lei 8.666/93, tornando-se desta feita, responsável solidária por tais valores perante a autarquia previdenciária (RIT 034/2008, Capítulo VII, item 2.7, da Auditoria, proc. nº 3.488/2007);
  9. realização de pagamento sem prévia apresentação de planilhas de medição e sua posterior conferência por parte do responsável técnico pela fiscalização da obra (RIT nº 034/2008, Capítulo VII, item 2.9, da Auditoria, proc. nº 3.488/2007);
  10. realização de pagamento após o término da vigência do convênio, contrariando assim o inciso V, do art. 26, da IN 01/93-STN (RIT 034/2008, Capítulo VII, item 2.10, da Auditoria, processo nº 3.488/2007);
  11. ausência de prestação de contas parcial da 1ª parcela dos recursos recebidos (não foi observado o disposto nos artigos 21, § 2º e 35, da IN nº 01/97-STN) (RIT 034/2008, Capítulo VII, item 2.11, da Auditoria, proc. nº 3.488/2007);”
- d) manter as alíneas “a” e “b” do Acórdão PL-TCE nº 623/2011 pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo e julgamento irregular das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares;
- e) manter inalteradas as subalíneas “c.4” a “c.8” e “c.10”, bem como as alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do Acórdão PL-TCE nº 623/2011;
- f) excluir a alínea “l” do Acórdão PL-TCE nº 623/2011, tendo em vista que, de acordo com o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 214/2014, caberá à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) o acompanhamento das decisões que originam débitos e/ou multas aplicadas pelo TCE/MA e emissão de Certidão de Débito/Título Executivo para o ente credor;
- g) alterar a alínea “k” do Acórdão PL-TCE nº 623/2011, que passa a constar com a seguinte redação:  
“k) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão e do acórdão PL-TCE nº 623/2011, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.”
- h) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.
- Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente, em exercício  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2955/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Presidente Dutra

Recorrente: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, Rua Dr. Paulo Ramos, nº 572, Centro, Presidente Dutra - MA, CEP: 65760-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527), Marinel Dutra de Matos (OAB/MA 7.517), João Antonio Martins Bringel (OAB/MA 6.931), Paulyana Buhatem Ribeiro (OAB/MA 6.602), Leidyane Maria Silva Lins (OAB/MA 9.066), André Luis Campos Froes (OAB/MA 7.567), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Helder Jayro Rodrigues da Costa, CPF nº 817.653.393-91, Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20 e Célio Marques Freitas, CPF nº 550.548.623-15

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 116/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual da prefeita. Exercício financeiro de 2006. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Conhecimento e provimento parcial. Alteração da subalínea a.1 do Parecer Prévio PL-TCE nº 116/2011. Manutenção do parecer pela desaprovação das contas. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão. Arquivar os autos por meio eletrônico.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 453/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da prefeita de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, no exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 116/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica/TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1033/2018-Gproc03 do Ministério Público, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração oposto pela Senhora Irene de Oliveira Soares, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de sanar parcialmente o item 2.2.1 (Cap. II), c/c os itens 3.2, 3.6 e 8.2 (Cap. III) do Relatório de Informação Técnica nº 34/2008, e subalínea “a.1” do Parecer Prévio PL-TCE nº 116/2011, em razão do envio de parte dos documentos tidos como ausentes;
- c) alterar a subalínea “a.1” do Parecer Prévio PL-TCE Nº 116/2011, que a passa a constar com a seguinte redação:

“a.1) ausência de documentos integrantes da prestação de contas, exigidos pelo Anexo I, Módulos I e II, do art. 5º da IN/TCE/MA nº 009/2005, a saber (capítulo II, item 2.2.1, c/c capítulo III, itens 3.2, 3.6 e 8.2 do RIT nº 034/2008):”

## ANEXO I, MODULO I

|      |                                                                                                                                                                                                                                          |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Item | h) relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do Município até o exercício anterior e dos bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados do patrimônio municipal durante o exercício (...);                       |
| III  | j) relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais (...) - (durante o exercício foram observados pagamentos de precatórios referentes a sentenças judiciais trabalhistas no valor de R\$ 40.886,14 - item 3.6); |
|      | e) lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade                                                                                                                                 |

|         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Item VI | temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal);<br>h) relação contendo o número de servidores dispostos no Município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando, ainda, a data da admissão, cargo, nível e vencimento, conforme o demonstrativo nº 10 deste anexo I;<br>Obs: Foi encaminhada um relação contendo apenas servidores dispostos no Município distribuídos por secretarias(Proc. 2955/2007, Vol. 41/45, fls. 16.057 a 16.105) |
| Item X  | demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, observado o que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal e o demonstrativo nº 24A deste anexo I;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Item XI | cópia dos relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO), relativos aos seis bimestres do exercício, e dos relatórios de gestão fiscal (RGF), dos três quadrimestres (ou dos dois semestres, conforme o caso), independentemente da obrigatoriedade do encaminhamento desses relatórios ao Tribunal de Contas;                                                                                                                                                                                                                                                                           |

d) manter, integralmente, as subalíneas "a.2" a "a.13" do Parecer Prévio PL-TCE nº 116/2011, em razão da permanência de ocorrências remanescentes nas contas, consignadas no capítulo IV, itens 1.1, 1.2.1, 1.2.4-c, 2.3, 3.1.1, 3.3, 3.4, 7.1, 9.1, 9.3, 10.3, 13.1 e 13.3 do RIT nº 034/2008;

e) manter o parecer prévio pela desaprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2006;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco) dias, após trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE Nº 116/2011 e deste acórdão, para conhecimento.

g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2955/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Presidente Dutra

Recorrente: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, Rua Dr. Paulo Ramos, nº 572, Centro, Presidente Dutra - MA, CEP: 65760-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527), Marinel Dutra de Matos (OAB/MA 7.517), João Antonio Martins Bringel (OAB/MA 6.931), Paulyana Buhatem Ribeiro (OAB/MA 6.602), Leidyane Maria Silva Lins (OAB/MA 9.066), André Luis Campos Froes (OAB/MA 7.567), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Helder Jayro Rodrigues da Costa, CPF nº 817.653.393-91, Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20 e Célio Marques Freitas, CPF nº 550.548.623-15

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 624/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração contra Acórdão PL-TCE nº 624/2011, que decidiu pelo julgamento

irregular das contas do FMS de Presidente Dutra, com aplicação de multa. Exercício financeiro de 2006. Conhecimento e provimento parcial. Irregularidades não causadoras de dano ao erário. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 624/2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Redução de multa. Envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 452/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares (Prefeita), no exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 624/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da Proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica/TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1033/2018-Gproc03 do Ministério Público, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração oposto pela Senhora Irene de Oliveira Soares por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso, para modificar o mérito da decisão, por entender que as ocorrências remanescentes configuram, em tese, atos de gestão de natureza formal, não ensejadores de dano ao erário;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 624/2011, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do FMS de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d) alterar o Acórdão PL-TCE nº 624/2011, reduzindo o valor da multa aplicada, para R\$ 17.600,00 (dezesete mil seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 220/2007 e no Acórdão PL-TCE nº 624/2011, conforme descrito a seguir:
  - d.1) não apresentação de documentos solicitados na IN TCE/MA nº 9/2005, Módulo III-B (cap. II, item 2, do RIT 220/2007; item 2.1 do RIT RR 1910/2012);

| Documentos                                                                                             | Multa (R\$) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Relatório anual da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados (item II); | 1.000,00    |
| Demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante (item III);     | 1.000,00    |
| Demonstração das alterações orçamentárias (item IV);                                                   | 600,00      |
| Balanco Patrimonial (item VIII);                                                                       |             |
| Demonstração das variações patrimoniais (item IX);                                                     | 2.000,00    |

d.2) ocorrências apontadas nos procedimentos licitatórios, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993: atas de reuniões dos procedimentos licitatórios não rubricadas/assinadas pelos licitantes, em descumprimento ao § 1º do art. 43 (item 5.4.1); documentos de habilitação encaminhados não rubricados/assinados pelos licitantes, em descumprimento ao § 1º do art. 43 (item 5.4.2); ausência de documentos de habilitação nos Convites 75, 78, 108, 109, 120, 121, 127, 131 e 145 (item 5.4.3); procedimentos licitatórios em que constam documentos de habilitação com indícios de irregularidades: Convites 103, 113, 116 e 131 (item 5.4.4) (cap. III, itens 5.4.1, 5.4.2, 5.4.3 e 5.4.4, do RIT nº 220/2007; item 2.2 do RIT nº 1910/2012) – multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

d.3) despesas realizadas sem o devido processo licitatório: combustível (R\$ 28.717,34), exames laboratoriais (R\$ 229.794,83), frete de veículos (R\$ 138.734,74), materiais cirúrgicos (R\$ 13.423,14), material de expediente (R\$ 6.953,59), material hospitalar (R\$ 43.711,76), serviços médico-hospitalares (R\$ 62.457,00), material de limpeza (R\$ 25.130,62), material odontológico (R\$ 58.863,35), medicamentos (R\$ 93.250,22), totalizando o montante de R\$ 701.036,59 (setecentos e um mil, trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos) (item 5.5.1 e alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, do RIT 220/2007; item 2.3 do RIT RR 1910/2012) - multa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento,

quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>34</sup>

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9.278/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão

Recorrente: Aldir Cunha Rodrigues, Prefeito, CPF 335.442.202-53, Rua do Comércio, nº 1.402, Centro, Maranhãozinho/MA CEP 65.283-000

Procuradores constituídos: Amanda Christielle Marinho Marques (OAB/MA nº 9.370), Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça (OAB/MA nº 14.618)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 680/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE 680/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 2 de outubro de 2017. Conhecimento do recurso. Improvimento, com manutenção da decisão recorrida e das sanções aplicadas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 487/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE 680/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 2 de outubro de 2017, decorrente de processo defiscalização do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 805/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Aldir Cunha Rodrigues, Prefeito de Junco do Maranhão no exercício financeiro de 2016, impugnando o Acórdão PL-TCE 680/2017, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar provimento, por entender que os elementos recursais apresentados não são suficientes para modificarem o mérito da decisão recorrida.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 12283/2002– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 1997

Entidade: Instituto de Colonização e Terras do Maranhão

Recorrente: Marcos Alexandre Kowarick, CPF: 002.293.138-41, endereço: Rua 16, Quadra 09, Casa 02, Conjunto Angelim, CEP: 65063-130, São Luís-MA.

Procurador constituído: Samara Santos Noleto, OAB/MA nº 12996

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 042/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcos Alexandre Kowarick, em face do Acórdão CP-TCE nº 042/2013, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, exercício financeiro de 1997. Conhecer. Provimento. Alteração do Mérito anterior. Regular com ressalvas sem aplicação de multa. Arquivamento eletrônico. Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 606/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Marcos Alexandre Kowarick, ao Acórdão CP-TCE nº 042/2013, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, exercício financeiro de 1997, Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Parecer nº 716/2017-GPROC01 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do Recurso de Reconsideração por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 caput, da Lei nº 2858/2005 por estar de acordo com às diretrizes emanadas da Resolução ATRICON nº 01/2014 e da Ordem de Serviço – SECEX Nº 1, de 7 de março de 2017, ratificada pelo Pleno deste TCE/MA, na Sessão de 08/03/2017, que primam pelos princípios da supremacia do interesse público, do devido processo legal, do contraditório de ampla defesa, duração razoável do processo, eficiência, celeridade, economicidade, efetividade do controle e da legalidade;

b – prover parcialmente o Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão CP-TCE nº 042/2013, para alterar o mérito do julgamento das contas do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Marcos Alexandre Kowarick, exercício financeiro de 1997, para regular com ressalvas, sem aplicação de multa, com fundamento, art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8258/2005, em face da nova sistemática adotada por este Egrégio Tribunal de Contas e por considerar que no caso concreto as ocorrências registradas na assentada anterior não ensejam imputação de débito;

c – excluir as alíneas “b”; “c”; “e” e “f” do Acórdão CP/TCE nº 42/2013,

d – tornar sem efeito a data de trânsito em julgado, devido ao conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, amparado pelo art. 137 da Lei nº 8258/2005;

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior



Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2736/2017 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Sebastião Araújo Moreira (CPF nº 012.044.673-15), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, residente na Avenida Heitor Pedrosa, s/n, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP nº 65.540-000.

Responsável: Norberto Moreira Rocha (CPF nº 570.441.553-91), Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua Araca, s/n. Bairro Centro, Santa Quitéria do Maranhão, CEP nº 65.540-000

Advogado constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7.488-A

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de MendonçaCastro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representado pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

Procurador constituído: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do município de Santa Quitéria do Maranhão, representado pelo senhor Sebastião Araújo Moreira, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e pelo Senhor Norberto Moreira Rocha, Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, por suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/96. Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Manter a medida cautelar deferida. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 235/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo Senhor Sebastião Araújo Moreira, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e pelo Senhor Norberto Moreira Rocha, Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de contrato com escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, visando o recebimento de valores



decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LO TCE/MA);

b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos decorrentes do Contrato celebrado entre o município de Santa Quitéria do Maranhão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988, ao art. 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da dispensa de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão, Senhor Norberto Moreira Rocha, que:

d1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

d2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

d3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA.

e) recomendar ao Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão, Senhor Norberto Moreira Rocha, que:

e1) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

e2) que se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;

f) considerar habilitado nos autos, na qualidade de interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

g) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

h) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Santa Quitéria do Maranhão, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2977/2017 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Neda Augusta de Lima Meireles da Silva (CPF nº 304.342.703-34), Prefeita, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, residente na Avenida Coronel Francisco Moreira, s/n, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP nº 65.540-000.

Responsável: Norberto Moreira Rocha (CPF nº 570.441.553-91), Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua Araca, s/n. Bairro Centro, Santa Quitéria do Maranhão, CEP nº 65.540-000

Advogado constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7.488-A

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de MendonçaCastro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representado pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

Procurador constituído: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do município de Santa Quitéria do Maranhão, representado pelo senhor Neda Augusta de Lima Meireles da Silva, Prefeita, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e pelo Senhor Norberto Moreira Rocha, Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, por suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/96. Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Manter a medida cautelar deferida. Determinar. Recomendar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 236/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pela Senhora Neda Augusta de Lima Meireles da Silva, Prefeita, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e pelo Senhor Norberto Moreira Rocha, Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de contrato com escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LO TCE/MA);
- b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos decorrentes do Contrato celebrado entre o município de Santa Quitéria do Maranhão e o

escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988, ao art. 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexorabilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da dispensa de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão, Senhor Norberto Moreira Rocha, que:

d1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

d2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

d3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA.

e) recomendar ao Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão, Senhor Norberto Moreira Rocha, que:

e1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto no item “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da LOTCE/MA;

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

e3) que se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;

f) considerar habilitado nos autos, na qualidade de interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

g) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

h) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

i) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados;

j) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Santa Quitéria do Maranhão, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2980/2017 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Eudina Ferreira Costa (CPF nº 475.882.763-04), Prefeita, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, reeleita para o período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua Nova, nº 102. Bairro Centro, Bernardo do Mearim, CEP nº 65.723-000

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de MendonçaCastro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representado pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

Procurador constituído: Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do município de Bernardo do Mearim, representado pela senhora Eudina Ferreira Costa, Prefeita, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, reeleita para o período de 01/01/2017 a 31/12/2020, por suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF nº 9.424/96. Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 237/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pela Senhora Eudina Ferreira Costa, Prefeita, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, reeleita para o período de 01/01/2017 a 31/12/2020, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de contrato com o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LO TCE/MA);

b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos decorrentes, inclusive o Contrato celebrado entre o município de Bernardo do Mearim e o escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da dispensa de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição

Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao Prefeito de Bernardo do Mearim, que:

d1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

d2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

d3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA.

e) recomendar ao Prefeito de Bernardo do Mearim, que:

e1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto no item “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da LOTCE/MA;

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

e3) que se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;

f) considerar habilitado nos autos, na qualidade de interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109;

g) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

h) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

i) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados;

j) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Buriti, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3977/2017 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Governador Eugênio Barros/MA

Responsável: Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo (CPF nº 001.801.303-15), Prefeita, no período de 01/01/2013a 31/12/2016, residente na Rua 07 de setembro, nº 1893. Bairro Centro, Governador Eugênio Barros, CEP nº 65.780-000

Interessado: Manoel Joaquim de Carvalho, OAB/PI nº 2058 e Leonardo Cerqueira e Carvalho, OAB/PI nº 3844

Advogados constituídos: Manoel Joaquim de Carvalho, OAB/PI nº 2058, Leonardo Cerqueira e Carvalho, OAB/PI nº 3844 e Mizzi Gomes Gedeon, OAB/MA nº 14.371

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente,

Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do município de Governador Eugênio Barros, representado pela senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo, Prefeita, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, por suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/96. Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 238/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Governador Eugênio Barros/MA, no exercício financeiro de 2017, representado pela Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo, Prefeita, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de contrato com os advogados Manoel Joaquim de Carvalho, OAB/PI nº 2058 e Leonardo Cerqueira e Carvalho, OAB/PI nº 3844, visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LO TCE/MA);
- b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos decorrentes, inclusive o Contrato de Inexigibilidade celebrado entre o município de Governador Eugênio Barros e os advogados Manoel Joaquim de Carvalho, OAB/PI nº 2058 e Leonardo Cerqueira e Carvalho, OAB/PI nº 3844, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) determinar ao Prefeito de Governador Eugênio Barros, que:
  - c1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;
  - c2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;
  - c3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA.
- d) recomendar ao Prefeito de Governador Eugênio Barros, que:
  - d1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto no item “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da LOTCE/MA;
  - d2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
  - d3) que se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;
- e) considerar habilitado nos autos, na qualidade de interessado: os advogados Manoel Joaquim de Carvalho, OAB/PI nº 2058 e Leonardo Cerqueira e Carvalho, OAB/PI nº 3844, a Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614 e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109;
- f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério

Público Estadual;

h) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelos advogados Manoel Joaquim de Carvalho, OAB/PI nº 2058 e Leonardo Cerqueira e Carvalho, OAB/PI nº 3844;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Governador Eugênio Barros, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3981/2017 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Governador Archer/MA

Responsável: Maria de Jesus Monteiro dos Santos (CPF nº 278.509.433-68), Prefeita, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua Manoel Paciência, nº 817. Bairro Centro, Governador Archer, CEP nº 65.770-000

Interessado: Manoel Joaquim de Carvalho, OAB/PI nº 2058 e Leonardo Cerqueira e Carvalho, OAB/PI nº 3844

Advogados constituídos: Manoel Joaquim de Carvalho, OAB/PI nº 2058, Leonardo Cerqueira e Carvalho, OAB/PI nº 3844

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do município de Governador Archer, representado pela senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos, Prefeita, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, por suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/96. Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 239/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Governador Archer/MA, no exercício financeiro de 2017, representado pela Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos, Prefeita, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de contrato com os advogados Manoel Joaquim de Carvalho, OAB/PI nº 2058 e Leonardo Cerqueira e Carvalho, OAB/PI nº 3844, visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LO TCE/MA);

b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos decorrentes, inclusive o Contrato de Inexigibilidade celebrado entre o município de Governador Archer e os advogados Manoel Joaquim de Carvalho, OAB/PI nº 2058 e Leonardo Cerqueira e Carvalho, OAB/Phº 3844, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) determinar à Prefeita do Município de Governador Archer/MA, Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos, que:

c1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

c2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA.

d) recomendar à Prefeita do Município de Governador Archer/MA, Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos, que:

d1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto no item “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da LOTCE/MA;

d2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

d3) que se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;

e) considerar habilitados nos autos, na qualidade de interessados, os advogados Manoel Joaquim de Carvalho, OAB/PI nº 2058 e Leonardo Cerqueira e Carvalho, OAB/PI nº 3844;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelos advogados Manoel Joaquim de Carvalho, OAB/PI nº 2058 e Leonardo Cerqueira e Carvalho, OAB/PI nº 3844;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Governador Archer, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3994/2017 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Tutóia/MA



Responsável: Romildo Damasceno Soares (CPF nº 476.882.543-53), Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua São José, s/n. Bairro Centro, Tutóia, CEP nº 65.580-000

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do município de Tutóia, representado pelo senhor Romildo Damasceno Soares, Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, por suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF nº 9.424/96. Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 240/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Tutóia/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo Senhor Romildo Damasceno Soares, Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de contrato com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LO TCE/MA);

b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos decorrentes, inclusive o Contrato de Inexigibilidade celebrado entre o município de Tutóia e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) determinar ao Prefeito de Tutóia, Senhor Romildo Damasceno Soares, que:

c1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

c2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA.

d) recomendar ao Prefeito de Tutóia, Senhor Romildo Damasceno Soares, que:

d1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto no item “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da LOTCE/MA;

d2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

d3) que se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos

públicos;

e) considerar habilitado nos autos, na qualidade de interessado: a Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614 e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Buriti, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4009/2017 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de São João do Paraíso/MA

Responsável: José Aldo Ribeiro Sousa (CPF nº 254.658.643-20), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, residente na Avenida Agemiro Aguiar de Azevedo, nº 75. Bairro Centro, São João do Paraíso, CEP nº 65.973-000

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do município de São João do Paraíso, representado pelo senhor José Aldo Ribeiro Sousa, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, por suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF nº 9.424/96. Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 241/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de São João do Paraíso/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de contrato com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LO TCE/MA);
- b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos decorrentes do Contrato de Inexigibilidade celebrado entre o município de São João do Paraíso e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988, ao art. 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) determinar ao Prefeito de São João do Paraíso, que:
  - c1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;
  - c2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;
  - c3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA.
- d) recomendar ao Prefeito de São João do Paraíso, que:
  - d1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto no item “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da LOTCE/MA;
  - d2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
  - d3) que se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;
- e) considerar habilitado nos autos, na qualidade de interessado: a Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614 e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109;
- f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- h) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Buriti, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4021/2017 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de São José dos Basílios/MA

Responsável: Francisco Walter Ferreira Sousa (CPF nº 331.582.313-87), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, residente na Praça São José, s/n. Bairro Centro, São José dos Basílios, CEP nº 65.762-000

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do município de São José dos Basílios, representado pelo senhor Francisco Walter Ferreira Sousa, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, por suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/96. Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 242/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de São José dos Basílios/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de contrato com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LO TCE/MA);

b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos decorrentes, inclusive o Contrato de Inexigibilidade, celebrado entre o município de São José dos Basílios e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) determinar ao Prefeito de São José dos Basílios, que:

c1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos

serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

c2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA.

d) recomendar ao Prefeito de São José dos Basílios, que:

d1) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

d2) que se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;

e) considerar habilitado nos autos, na qualidade de interessado: a Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614 e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Buriti, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº: 9936/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria José Lira de Aguiar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, de Maria José Lira de Aguiar, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 68/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria José Lira de Aguiar, matrícula nº 0000903351, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1509/2016, no dia 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 657/2018, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da

Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara, em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2896/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria de Ribamar Pinheiro Borges

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária à Senhora Maria de Ribamar Pinheiro Borges, viúva do ex-militar, Major Raimundo Arnaldo Borges. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 166/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária e sem paridade concedida à Senhora Maria de Ribamar Pinheiro Borges, viúva do ex-militar, Major Raimundo Arnaldo Borges, outorgada pela Resolução de 30 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 188/2019 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3944/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Laudeci Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Laudeci Silva Pereira, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 165/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Laudeci Silva Pereira, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 549/2016 de 16 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3303/2019 GPROC 3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5284/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Eliezer Aires Frazão

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para reserva com proventos integrais mensais, concedido ao 3º Sargento da PM Eliezer Aires Frazão, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 167/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva com proventos integrais mensais, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, concedido ao 3º Sargento da PM Eliezer Aires Frazão, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 193, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1091/2018 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

---

**Relator**

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10356/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Erlane Gonçalves do Nascimento, Alaíde Nascimento Ramos e Áurea Nascimento Ramos

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária a Erlane Gonçalves do Nascimento, Alaíde Nascimento Ramos e Áurea Nascimento Ramos, companheira e filhas menores do ex-servidor, Senhor Antônio José Conceição Ramos. Legalidade e Registro.

**DECISÃO CP – TCE Nº 176/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária e sem paridade concedida a Erlane Gonçalves do Nascimento, Alaíde Nascimento Ramos e Áurea Nascimento Ramos, companheira e filhas menores do ex-servidor, Senhor Antônio José Conceição Ramos, outorgada pela Resolução de 16 de outubro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092048/2019 GPROC 2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 833/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Cimiana Santos Nunes

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária à Senhora Cimiana Santos Nunes, viúva do ex-servidor, Senhor Raimundo Pereira Nunes. Legalidade e Registro.

**DECISÃO CP – TCE Nº 174/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária e sem paridade concedida à Senhora Cimiana Santos Nunes, viúva do ex-servidor, Senhor Raimundo Pereira Nunes, outorgada pela Resolução de 18 de dezembro de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer



nº 24092057/2019 GPROC 2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1087/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Dalva Rodrigues Baldez

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária à Senhora Dalva Rodrigues Baldez, viúva do ex-servidor, Senhor José de Ribamar Campos Baldez. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 175/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária e sem paridade concedida à Senhora Dalva Rodrigues Baldez, viúva do ex-servidor, Senhor José de Ribamar Campos Baldez, outorgada pela Resolução de 02 de janeiro de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 146/2019 GPROC 4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8784/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Ana Clarinda Moreira da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Ana Clarinda Moreira da Silva, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 172/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Ana Clarinda Moreira da Silva, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 434/2018 de 29 de maio de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 45/2019 GPROC 3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9216/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: José de Ribamar Soares Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público José de Ribamar Soares Pereira, no cargo de Operador de Máquinas, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 164/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público José de Ribamar Soares Pereira, no de Operador de Máquinas, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, pelo Ato nº 869/2017 de 8 de maio de 2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 189/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Em virtude de problemas técnicos na gravação e transmissão pela internet, deixou de ser realizada a 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 27/08/2019, anteriormente publicada no DOE/TCE Edição 1464 do dia 22/08/19, ficou decidido pelo adiamento da mesma para o dia 03 de setembro de 2019, às 10 horas, mantendo a mesma pauta.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 27 de agosto de 2019  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Processo nº 9276/2018 – TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba  
Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra  
Beneficiária: Maria Graciete Neves Rodrigues  
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria Graciete Neves Rodrigues, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 171/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria Graciete Neves Rodrigues, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação, pelo Decreto nº 29/2017 de 12 de abril de 2017 da Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 110/2019 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 9810/2018 – TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiário: João Pedro Cardoso de Carvalho  
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público João Pedro Cardoso de Carvalho, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 173/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público João Pedro Cardoso de Carvalho, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Estado do Maranhão, pelo Ato nº 364/2018 de 28 de maio de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 131/2019 GPROC 3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10296/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria Regina Mendonça Carvalho

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Maria Regina Mendonça Carvalho, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 178/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Maria Regina Mendonça Carvalho, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação, pelo Ato nº 1227/2017 de 19 de setembro de 2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 136/2019 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10307/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Ana Helena Souza Carmo

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Ana Helena Souza Carmo, no cargo de Técnico de Nível Superior, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 177/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Ana Helena Souza Carmo, no cargo de Técnico de Nível Superior, da Secretaria Municipal de Educação, pelo Ato nº 819/2017 de 19 de abril de 2017, retificado pelo Ato nº 1076/2017 de 05 de setembro de 2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 138/2019 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 423/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Benedito Ubaldo da Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Benedito Ubaldo da Silva, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 170/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais

mensais, concedida ao funcionário público José de Ribamar Soares Pereira, no de Professor, da Secretaria Municipal de Educação, pelo Ato nº 1486/2017 de 19 de dezembro de 2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 195/2019 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 429/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Julinar Freitas Nascimento

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Julinar Freitas Nascimento, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 168/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Julinar Freitas Nascimento, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 366/2018 de 28 de maio de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 196/2019 GPROC 2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1360/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Antônia Santos Lopes

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Antônia Santos Lopes, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 179/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Antônia Santos Lopes, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação, pelo Ato nº 2052/2018 de 18 de outubro de 2018 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 186/2019 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1369/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria Vitória Silveira Rodrigues

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Maria Vitória Silveira Rodrigues, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 169/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Maria Vitória Silveira Rodrigues, no cargo de Agente Administrativo, pelo Ato nº 1810/2018 de 15 de maio de 2018, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092050/2019 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 9858/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: João Campos Corrêa Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de João Campos Corrêa Filho, matrícula n.º 0000108035, no cargo de Vigia, Referência 011, Especialidade Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, Subgrupo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 183/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de João Campos Corrêa Filho, matrícula n.º 0000108035, no cargo de Vigia, Referência 011, Especialidade Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, Subgrupo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 318/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 102, do dia 04 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 142/2019-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 3080/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Leonor de Maria Reis Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Leonor de Maria Reis Rodrigues, matrícula 110234-1, no cargo de Professora, PNS-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.



## DECISÃO CP-TCE Nº 184/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Leonor de Maria Reis Rodrigues, matrícula 110234-1, no cargo de Professora, PNS-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 1.340/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVII, nº 231, do dia 13 de dezembro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3315/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3083/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Neide Virginia Santos Furtado

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Neide Virginia Santos Furtado, matrícula nº 882985, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE N.º 186/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Neide Virginia Santos Furtado, matrícula nº 882985, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 196/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 087, do dia 10 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092094/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 3083/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Neide Virginia Santos Furtado

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Neide Virginia Santos Furtado, matrícula nº 882985, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 186/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Neide Virginia Santos Furtado, matrícula nº 882985, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 196/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 087, do dia 10 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092094/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 3085/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: João Evangelista do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de João Evangelista do Nascimento, matrícula nº 0000719096, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 185/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de João Evangelista do

Nascimento, matrícula nº 0000719096, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 195/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 087, do dia 10 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092101/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3086/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Sebastião Pedroso Raiol

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sebastião Pedroso Raiol, matrícula nº 0001088442, no cargo de Auxiliar de Serviços, Referência 011, Especialidade Motorista, Grupo Apoio Operacional, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 196/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Sebastião Pedroso Raiol, matrícula nº 0001088442, no cargo de Auxiliar de Serviços, Referência 011, Especialidade Motorista, Grupo Apoio Operacional, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 200/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 087, do dia 10 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3316/2019-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3090/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Helena Barboza dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Helena Barboza dos Santos, matrícula 78387-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 188/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Helena Barboza dos Santos, matrícula 78387-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 1.748/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVIII, nº 75, do dia 23 de abril de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3317/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3094/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiário: Vicente Pedro Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Vicente Pedro Ferreira, matrícula 18718-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, Área: Farmácia-Bioquímica, Classe II, Nível X, Padrão "J", do quadro de pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques (HMDM). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 187/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Vicente Pedro Ferreira, matrícula 18718-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, Área: Farmácia-Bioquímica, Classe II, Nível X, Padrão "J", do quadro de pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques (HMDM), outorgada pelo ato nº 1.602/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVIII, nº 55, do dia 22 de março de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3318/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

### **Alertas - Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

|                    |                                         |
|--------------------|-----------------------------------------|
| Alerta Nº          | 330 / 2019                              |
| Processo Nº        | 791 / 2019                              |
| Natureza           | Acompanhamento da Gestão Fiscal         |
| Entidade           | Buritcupu                               |
| Gestor             | JOSÉ GOMES RODRIGUES                    |
| Relator            | Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior |
| Exercício          | 2019                                    |
| Período Referência | 1º Quadrimestre                         |

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$70.714.911,92, equivalente a 52,05 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 96,39 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.